



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º O art. 3º da Lei 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.3º.....
.....
.....
.....

Parágrafo único: O autorizatário do serviço de transporte público individual de passageiro poderá transferir os direitos decorrentes da autorização para outro taxista, desde que este preencha os requisitos previstos na legislação local.”

Art. 3º O art. 18 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

“Art.18.....
.....

.....
IV – definir os requisitos para a transferência dos direitos à exploração dos serviços de transporte público individual de passageiros (táxi), respeitando-se os direitos já previstos nas normas municipais vigentes.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, incluiu o artigo 12-A, §§ 1º, 2º e 3º na Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana para tratar da transferência do direito à exploração de serviços de taxi entre vivos e por sucessão.

Em 19/06/2015, o Procurador-Geral da República distribuiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5337. Por meio do julgamento virtual de 19 a 26/02/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos acima citados.

No mesmo acórdão, houve o reconhecimento de que, para escolha do autorizatário, a autorização prescinde de procedimento licitatório, uma vez que se trata de serviço de utilidade pública prestado por meio de autorização e não através de permissão, razão pela qual não incide o disposto no artigo 175 da Constituição Federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

A Advocacia-Geral da União opôs embargos de declaração em busca da modulação dos efeitos da decisão colegiada. O pedido foi acolhido, conforme ementa abaixo:

Embargos de declaração em agravo regimental em embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Modulação temporal dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade. Artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Pressupostos legais atendidos. Situação de insegurança jurídica e excepcional interesse social. Efeitos pro futuro. Conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

1. (...).

2. (...).

3. No caso em apreço, como muito bem destacou o Ministro Gilmar Mendes, a declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas “leva a uma situação de extrema insegurança jurídica às relações já consolidadas, em relação àqueles que detinham a outorga do serviço de táxi, usando-o como fonte de renda; àqueles que adquiriram a outorga por meio de transferência para o mesmo fim; ou ainda àqueles que receberam por herança o direito de sua exploração”.

4. Ademais, as normas declaradas inconstitucionais possuem relação direta com a política de mobilidade urbana praticada em mais de 5.000 municípios em todo o país – e, em alguns deles, inclusive, consolida práticas admitidas há longa data pelas legislações locais e/ou consagradas pelos respectivos usos e costumes –, do que se infere que a declaração de inconstitucionalidade de que se trata, além de ter inevitável repercussão nos sistemas viário e de transporte público, bem como no trânsito e na qualidade de vida das pessoas, também apresenta





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

desdobramentos importantes nas searas econômica e social, já que muitas famílias, ainda hoje, têm como atividade exclusiva ou principal a exploração dos serviços de táxi, sendo tal atividade, a um só tempo, responsável por sua subsistência e, ainda, frequentemente, consubstanciadora de seu patrimônio mínimo, estando caracterizado, outrossim, o excepcional interesse social.

5. Embargos de declaração dos quais se conhece e aos quais se dá provimento para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conferindo-se a eles efeitos *pro futuro*, para que a decisão de mérito só produza seus efeitos a partir de dois anos, a contar da data da publicação da ata do julgamento dos presentes aclaratórios.

A ata de julgamento foi publicada em 04/04/2023 e o prazo de dois anos fixado na decisão expirará em 04/04/2025, lembrando que o acórdão transitou em julgado em 29.04.2023.

Nesse quadro, não obstante a inexistência de qualquer pedido de inconstitucionalidade por arrastamento ou mesmo a sua declaração de ofício no acórdão, muitos Municípios já se manifestaram no sentido de que não autorizarão mais a transferência de direitos a partir de 04/04/2025 em razão do prazo de 2 (dois) anos concedido no julgamento da ADI 5337, mesmo havendo legislações municipais em plena vigência, o que implicará a judicialização da matéria em larga escala no país.

O artigo 30, I da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Os artigos 12 e 18, I da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, definem, respectivamente, que o serviço de taxi é considerado um serviço de utilidade pública e que a regulamentação dos serviços de transporte urbano é atribuição dos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

Municípios.

A partir de tal competência, mais de 5.000 Municípios editaram as suas leis, decretos, portarias, regulamentos e demais normas infralegais cuidando do serviço de taxi, a forma de seleção e os requisitos para transferência dos direitos. Tal cenário justificou a opção de milhares de pessoas e suas famílias que dedicaram suas vidas profissionais e seus recursos ao segmento do taxi, contando com a possibilidade de sucessão e da transferência de tais direitos.

Apenas a título de exemplo, no Município de São Paulo, o artigo 19 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, em plena vigência, permite a transferência de alvará de estacionamento, nos termos dos artigos 19 e 21, *in verbis*:

Art. 19 - Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual do passageiros por meio de táxi.

Art. 21 - Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será procedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veículo, e pelo prazo restante do primitivo.

Observa-se que a legislação vigora há mais de 50 (cinquenta) anos, consolidando situações fáticas já detalhadamente expostas na ementa do julgamento da ADI 5337, acima transcrita. Ademais, a vedação da transferência implica restrição à liberdade profissional, uma vez que o veículo táxi utilizado não terá qualquer valor caso o adquirente, outro taxista, não possa explorar a sua profissão, cujo direito decorre do texto constitucional e da legislação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

São mais de 600 mil taxistas e suas famílias que sobrevivem única e exclusivamente do serviço de taxi. É bastante comum o cenário familiar com o avô taxista, o filho taxista e o neto taxista, ou seja, o investimento no veículo taxi é muitas vezes o único patrimônio familiar e o serviço a única fonte de sustento.

Outro ponto importante é que a prerrogativa concedida ao Município por meio do presente projeto de lei não interfere na liberdade do poder público local quanto à expansão ou redução do número de autorizatários com base na sua política de mobilidade urbana independentemente do direito à transferência dos direitos entre vivos ou por sucessão.

Por isso, a presente proposição busca emprestar segurança jurídica aos taxistas e as suas famílias, por meio da garantia do direito à transferência dos direitos à exploração dos serviços de taxi e à atribuição da competência aos Municípios para definição dos seus requisitos.

Por estas razões, solicito o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador Weverton (PDT/MA)

